



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**RESOLUÇÃO Nº 6.847, DE 2020 - DOEAL/MT DE 25.09.20.**

Autor: Deputado Max Russi

**Dispõe sobre os critérios para a realização do teletrabalho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com o art. 171, do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** Fica instituído o teletrabalho na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

**Art. 2º** Considera-se teletrabalho a atividade laboral realizada preponderantemente fora das dependências do Edifício Dante Martins de Oliveira, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, de forma remota, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

**Art. 3º** São objetivos do teletrabalho:

- I - aumentar a produtividade do trabalho;
- II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- III - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes, redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros serviços disponibilizados pelo Poder Legislativo Estadual;
- IV - ampliar a possibilidade de trabalho para aqueles com dificuldade de deslocamento ou que necessitem de horário especial para o trabalho;
- V - economizar tempo, custos e riscos de deslocamento dos servidores;
- VI - aumentar a qualidade de vida dos servidores.

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 4º** Os trabalhos a serem realizados fora das dependências físicas da ALMT ficam restritos às atividades passíveis de serem remotamente realizadas em função da característica do serviço e será objeto de mensuração objetiva de desempenho.

**Parágrafo único** A mensuração de que trata o *caput* deve ser realizada por meio de registro no formulário de planejamento e acompanhamento de trabalhos fora das dependências da ALMT.

**Art. 5º** A realização do teletrabalho pode ocorrer de modo permanente, sendo facultada ao gestor de cada unidade, administrativa ou parlamentar, a definição da quantidade de servidores e das atividades que podem ser executadas em regime de teletrabalho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Art. 6º** As metas de desempenho devem ser estipuladas pelo gestor da unidade administrativa ou do gabinete parlamentar em consonância com os indicadores de produtividade, desempenho e eficiência definidos pelo Planejamento Estratégico.

§ 1º Serão estabelecidas metas e prazos a serem alcançados, observando os parâmetros da razoabilidade e, sempre que possível, em consenso com os servidores.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho, sempre que entender conveniente ou necessário, prestará serviços nas dependências da ALMT.

§ 3º O comparecimento às dependências da ALMT para a realização de atividades específicas não descaracteriza o regime de teletrabalho.

§ 4º As metas e os prazos serão registrados no formulário de planejamento e acompanhamento, a ser confeccionado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 7º** A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior, no percentual mínimo de vinte por cento, à dos servidores que executam a mesma atividade nas dependências.

**Art. 8º** Compete ao gestor de cada unidade administrativa indicar o servidor que realizará as atividades fora das dependências da ALMT, em regime de teletrabalho.

§ 1º O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos os servidores, inclusive fora da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

I - que estejam em estágio probatório;

II - que desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo e interno;

III - que tenham sofrido penalidade disciplinar nos termos dos incisos I e II do art. 154 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, nos dois anos anteriores à indicação.

§ 2º É facultado à Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho.

## Seção II

### Deveres dos Servidores em Regime de Teletrabalho

**Art. 9º** Constitui dever do servidor participante do teletrabalho:

I - cumprir os prazos inicialmente fixados para a realização dos trabalhos;

II - atender às convocações para comparecimento às dependências da ALMT, sempre que houver necessidade da unidade ou a interesse da Administração;

III - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

IV - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional e qualquer outro sistema de gestão de processos desenvolvidos pela ALMT;

V - manter o gestor da unidade informado, por meio de mensagem dirigida à caixa postal individual de correio eletrônico institucional acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI - reunir-se com a chefia imediata, sempre que necessário, para apresentar resultados parciais e finais, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos e a obtenção de outras informações;

VII - participar das atividades de orientação, capacitação e acompanhamento do teletrabalho promovidas pela ALMT;

VIII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

**Parágrafo único** As eventuais convocações do servidor em teletrabalho para comparecimento pessoal serão realizadas com prazo razoável para o comparecimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Art. 10** Compete, preferencialmente, à ALMT disponibilizar equipamento tecnológico para o servidor integrado ao teletrabalho.

§ 1º A ALMT poderá vistoriar o local de trabalho, que deverá permanecer adequado durante todo o período de realização do teletrabalho.

§ 2º O servidor que utilizar qualquer equipamento cedido pela unidade administrativa ou pelo gabinete parlamentar, deve assinar declaração expressa de responsabilidade pela guarda, conservação e utilização sob pena de sanções, bem como da legislação cível e penal em vigor, e ressarcimento ao erário.

### **Seção III** **Deveres dos Gestores das Unidades**

**Art. 11** São deveres dos gestores:

I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;  
II - estabelecer as metas e os prazos a serem alcançados, observados os parâmetros da razoabilidade e, sempre que possível, em consenso com os servidores, realizar o competente registro no formulário de planejamento e acompanhamento;

III - aferir e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - encaminhar relatório mensal à Secretaria de Gestão de Pessoas, com a identificação dos servidores em regime de teletrabalho, as dificuldades verificadas e quaisquer outras situações detectadas que possam auxiliar no desenvolvimento do teletrabalho, bem como os resultados alcançados.

### **Seção IV** **Monitoramento e Controle do Teletrabalho**

**Art. 12** O monitoramento das atividades prestadas pelos servidores em teletrabalho será definido por regulamento.

**Art. 13** O alcance das metas de desempenho pelos servidores em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º A unidade de lotação lançará no Sistema de Ponto Eletrônico informação sobre o período de atuação do servidor fora das dependências da ALMT, nos termos desta Resolução, que valerá para efeito de abono do registro de ponto.

§ 2º Na hipótese de atraso no cumprimento das metas de desempenho, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que se refere o *caput* deste artigo, relativamente aos dias que excederem o prazo inicialmente fixado para o cumprimento das metas, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade.

§ 3º O atraso no cumprimento da meta por prazo superior a cinco dias úteis acarretará ausência de registro de frequência durante todo o período de realização da meta, salvo por motivo devidamente justificado ao gestor da unidade.

§ 4º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§ 5º As hipóteses descritas nos §§ 2º e 3º deste artigo, quando não justificadas, configurarão impuntualidade, falta injustificada, falta habitual de assiduidade ou abandono de cargo.

**Art. 14** A retirada de documentos das dependências da ALMT dar-se-á mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade do servidor e observará os procedimentos relativos à segurança da informação e manuseio de processos de documentos sigilosos.

§ 1º O servidor detentor de processos e documentos, por motivo da atividade em teletrabalho, deve guardar sigilo a respeito das informações neles contidas, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

§ 2º Não devolvidos os autos, cabe ao gestor:

- I - comunicar de pronto o fato à Mesa Diretora, para adoção das medidas administrativas, disciplinares e, se for o caso, judiciais cabíveis;
- II - excluir o servidor do regime de teletrabalho.

**Art. 15** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas da *Intranet*, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

**Seção V**  
**Desligamento do Teletrabalho**

**Art. 16** São hipóteses de desligamento do servidor do exercício de suas atividades por meio de teletrabalho:

- I - pedido formal do servidor, o que poderá ser efetuado a qualquer momento;
- II - interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho;
- III - por solicitação do gestor da unidade, desde que o faça de maneira fundamentada;
- IV - descumprimento dos deveres previstos nesta Resolução.

**Art. 17** O servidor que for desligado do teletrabalho, qualquer que seja o motivo, não ficará impedido de exercer suas atividades novamente por meio de teletrabalho, contudo, deverá aguardar no mínimo seis meses para ser reinserido nessa modalidade.

**Art. 18** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 23 de setembro de 2020.

Presidente - as) Dep. Eduardo Botelho  
1º Secretário - as) Dep. Max Russi  
2º Secretário - as) Dep. Valdir Barranco

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*